



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008 **Alteração à Lei n.º 12/2000** **“Lei do Recenseamento Eleitoral”** *(Proposta de Lei)*

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º e 53.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, cuja alteração consta do Anexo I à presente lei.

Artigo 2.º **Aditamentos à Lei do Recenseamento Eleitoral**

São aditados à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral” os artigos 17.º-A, 31.º-A, 31.º-B, 31.º-C, 31.º-D, 31.º-E, 31.º-F e 37.º-A, cuja redacção consta do Anexo II à presente lei.

Artigo 3.º **Publicação dos critérios de aferição**

Os critérios de aferição referidos no n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral” devem ser publicados no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei.



Artigo 4.º

Equiparação aos sectores

1. Mantém-se válido, nos termos previstos neste artigo, o reconhecimento das pessoas colectivas representativas dos interesses sociais previstos no anterior artigo 29.º da Lei n.º12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, considerando-se as pessoas colectivas já reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores nos termos da seguinte equiparação:

- 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Os interesses culturais são equiparados ao sector cultural;
- 3) Os interesses educacionais são equiparados ao sector educacional;
- 4) Os interesses profissionais são equiparados ao sector profissional;
- 5) Os interesses desportivos são equiparados ao sector desportivo;
- 6) Os interesses laborais são equiparados ao sector do trabalho;
- 7) Os interesses assistenciais são equiparados ao sector dos serviços sociais.

2. O reconhecimento referido no número anterior mantém-se válido pelo prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Pedidos pendentes

1. Os pedidos de reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei, devem ser processados nos termos dos anteriores artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, não sendo aceites pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tiverem sido reconhecidas.

2. Para os pedidos apresentados nos termos do número anterior, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei e comunicar ao requerente o resultado.



Artigo 6.º

Actualização e preenchimento dos dados de recenseamento eleitoral

1. As pessoas singulares e colectivas cuja inscrição mantém-se válida à entrada em vigor da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, revista pela presente lei, devem, no prazo de 2 anos a contar da entrada da mesma, proceder à actualização ou correcção dos elementos inscritos, ou preenchimento das omissões.

2. Após o prazo referido no número anterior, pode ser processada nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 53.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, revista pela presente lei.

Artigo 7.º

Caducidade do cartão de eleitor

Os cartões de eleitor caducam à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

Factos praticados antes da entrada em vigor da presente lei

1. Aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, continuam a aplicar-se as normas previstas nos anteriores artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”.

2. Quem for condenado nos termos do número anterior, deve ser executada a respectiva pena.

Artigo 9.º

Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

nomeadamente os respeitantes à criminalidade relativa ao recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º
Revogações

São revogados os artigos 15.º, 23.º, 43.º, 44.º e 54.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, bem como toda a legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 11.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.



Anexo I

(a que se refere ao artigo 1.º da presente lei)

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.

Artigo 2.º

Universalidade e unicidade do recenseamento

1. ...

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, se este ainda se mantém válido.

Artigo 4.º

Organização e execução das operações de recenseamento

1., adiante abreviadamente designada por SAFP.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ao SAFP compete designadamente:

- 1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas;
- 2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento;
- 3) Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento;
- 4) Emitir as certidões previstas na presente lei;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Comunicar a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral à entidade competente para a sua investigação e inquérito;
- 6) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.

Artigo 5.º

Efeitos do recenseamento

1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. ...

Artigo 6.º

Utilização e segurança de meios informáticos

1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAEP deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarrega, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar o acesso indevido à informação.

Artigo 7.º

Disposições gerais para a base de dados

1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela nomeadamente:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Dos eleitores singulares: Nome, sexo, filiação, data de nascimento, naturalidade, residência habitual, meios de contacto, número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, data da primeira emissão e número do respectivo processo;
- 2) Dos eleitores colectivos: Número de inscrição eleitoral, designação, sector a que pertence, número de inscrição de pessoa colectiva, sede e meios de contacto, número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos, elementos identificativos e meios de contacto do seu representante.

2. O SAEP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 16.º ou por solicitação do respectivo titular.

3. À constituição, manutenção e gestão da respectiva base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005 “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

Artigo 8.º

Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAEP procede à interconexão com a base de dados da DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.

Artigo 9.º

Direito à informação e acesso aos dados

Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º
Capacidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-A, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de 18 anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se ou tratar a título antecipado o recenseamento:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

Artigo 12.º
Local e postos de recenseamento

1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

2. Sempre que for determinada a criação de postos de recenseamento, são publicitados adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localidade e período de funcionamento.

3. (anterior n.º 2)

Artigo 13.º
Residência habitual do eleitor

1. ...



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não é considerada como residência habitual, para efeitos de recenseamento eleitoral, a residência fora da RAEM.

Artigo 14.º

Dever de colaboração

Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º

Informações a prestar

1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem 17 anos, de acordo com as alíneas seguintes:

- 1) ...
- 2) Pela Conservatória do Registo Civil, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;
- 3) ...

2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, até ao final do ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam no próprio ano a qualidade de residente permanente.

Artigo 17.º

Processo de inscrição

1. A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, no qual consta, pelo menos, o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, a residência habitual e os meios de contacto do requerente.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O requerente deve declarar, através de um dos seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros:

- 1) O requerente assina conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente no pedido de inscrição e anexa uma cópia deste Bilhete;
- 2) Se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos, deve ser introduzida a assinatura electrónica qualificada ou a senha ordinária legalmente armazenada no circuito integrado do Bilhete;
- 3) Se o requerente não souber ou não puder assinar, pode apor a sua impressão digital no pedido de inscrição;
- 4) Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.

3. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.

4. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º-A, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma declaração de consentimento assinado por este.

5. ...

6. No prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de inscrição, o SAFP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.

7. Qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição determina a não aceitação imediata da inscrição, devendo esse facto ser comunicado no prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 18.º

Actualização dos dados pessoais



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAEP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º

Cancelamento da inscrição

1. Os eleitores podem cancelar a sua inscrição no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de cancelamento.

2. Ao processo de cancelamento da inscrição aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas que regulam o processo de inscrição.

3. (revogado)

4. (revogado)

5. (revogado)

Artigo 20.º

Cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas inscrições cujos pedidos deram entrada no SAEP até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2. Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores.

3. ...



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º-A são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam 18 anos de idade.

5 Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

6. As inscrições e os cancelamentos cujos pedidos derem entrada no SAFP a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são eliminados, respectivamente, dos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte.

7. Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º

Actualização dos cadernos de recenseamento

1.:

1) ...

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e dos que cancelaram a sua inscrição, referenciando-se a causa da respectiva eliminação;

3) ...

2. A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAFP após a recepção do respectivo documento comprovativo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAFF.
2. Os cadernos de recenseamento são expostos, com a duração de 10 dias ininterruptos, no mês de Janeiro, devendo os interessados consultá-los neste período para efeitos de reclamação.
3. Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.
4. (revogado)
5. (revogado)

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 25.º

Reclamações

1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFF, dos respectivos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O Director do SAEP decide sobre as reclamações até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.

Artigo 26.º

Recursos

1. ...

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. ...

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAEP deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, alterar os cadernos de recenseamento e proceder à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

Artigo 28.º

Capacidade

Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde que, cumulativamente:

- 1) Estejam registados na DSI;
- 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos;
- 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.

Artigo 29.º

Sectores



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Os sectores referidos no artigo anterior são:

- 1) Sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Sector do trabalho;
- 3) Sector profissional;
- 4) Sector dos serviços sociais;
- 5) Sector cultural;
- 6) Sector educacional;
- 7) Sector desportivo.

Artigo 30.º

Processo de inscrição

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector;
- 2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

2. Qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição.

3. O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.

Artigo 31.º

Processo de reconhecimento



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 29.º.

2. O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade responsável pelo respectivo reconhecimento, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
 - 1) Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos órgãos sociais da pessoa colectiva, ambos emitidos pela DSI;
 - 2) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;
 - 3) Cópia dos estatutos da pessoa colectiva publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;
 - 4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a certo sector e a indicação do respectivo representante, para esse efeito;
 - 5) Quaisquer outros elementos que considera necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.

3. O reconhecimento referido no n.º 1 compete ao Chefe do Executivo, sob parecer das entidades competentes, as quais são designadas por Despacho do Chefe do Executivo.

4. As entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados.

5. As entidades competentes devem apresentar o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O resultado do pedido do reconhecimento é comunicado ao requerente pela entidade competente, através de notificação, da qual é enviada cópia ao SAFP.

7. Da decisão do Chefe do Executivo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, nos termos da lei.

Artigo 32.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a constar dos cadernos de recenseamento.

2. Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 29.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

3. Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.

4. (anterior n.º 3)

5. O SAFP deve publicitar, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, contendo a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 36.º

Punição de tentativa

1. ...

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 37.º

Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector.

Artigo 39.º

Prescrição

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de 2 anos a contar da prática do acto punível.

2. ...

Artigo 40.º

Inscrição dolosa

1. Quem, para si ou para outrem, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou inutilizar a inscrição de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, para si ou para outrem, com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quem, com dolo prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 41.º

Corrupção no recenseamento

1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral ou o cancelamento da inscrição de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 42.º

Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos

Quem, com violência, ameaça, artifício fraudulento, corrupção ou prometimento de vantagens, determinar um residente com capacidade a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral ou a cancelar a sua inscrição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 47.º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 49.º

Aprovação e alteração de modelos

1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de consentimento referida no n.º 4 do artigo 17.º, de actualização de dados e de cancelamento de inscrição, bem como dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAFP.

2. ...

3. ...

Artigo 53.º

Inscrições existentes

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Anexo II

(a que se refere ao artigo 2.º da presente lei)

Artigo 17.º -A

Inscrição antecipada

1. Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º.

2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perfaçam 18 anos.

Artigo 31.º-A

Relatório de actividades

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório de actividades à respectiva entidade competente.

2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório de actividades.

3. Durante o período de 5 dias após a publicitação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicitar de imediato as suas decisões pela mesma forma.

5. Das decisões das reclamações cabe aos interessados recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º.

6. A entidade competente envia ao SAEP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.

Artigo 31.º-B

Validade e renovação do reconhecimento

1. O reconhecimento é válido por 5 anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades, nos termos previstos no artigo 31.º-A da presente lei.

2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.

3. A caducidade do reconhecimento não está sujeita a ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.

4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.

Artigo 31.º-C

Pedido de reconhecimento como pertencente a um outro sector

1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Os documentos indicados no n.º 2 do artigo 31.º;
 - 2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida.
2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior.
3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, 4 anos sobre o último reconhecimento.
4. Ao presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 31.º.

Artigo 31.º-D

Comunicação da alteração dos estatutos

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação.
2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o reconhecimento existente caduca logo após o consentimento do Chefe do Executivo.
3. A entidade competente deve comunicar ao SAFP a caducidade do reconhecimento existente da pessoa colectiva.
4. Ao presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 31.º.



Artigo 31.º-E

Suspensão da inscrição

1. Após a entrada em vigor da presente lei, se a pessoa colectiva eleitora não apresentar o relatório de actividades nos termos previstos no artigo 31.º-A e voltar a cometer o mesmo facto nos 5 anos subsequentes, implica a suspensão da inscrição eleitoral da pessoa colectiva a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento.

2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.

Artigo 31.º-F

Cancelamento da inscrição

1. As pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento eleitoral podem solicitar o cancelamento da sua inscrição mediante a apresentação de um pedido de cancelamento devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado da cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de solicitar o cancelamento da inscrição e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

2. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.

3. Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, não apresentar dentro de 5 anos o relatório de actividades nos termos previstos no artigo 31.º-A, implica o cancelamento da inscrição eleitoral da pessoa colectiva a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 37.º-A

Casos de atenuação da pena ou não punição

1. A punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.